



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 15, período de 01 a 15 de Setembro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE	02
Decisões Monocráticas do TSE	03
Resoluções do TSE	04

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600063-24.2021.6.20.0050 (11549) - (Parnamirim/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 09/09/2022, fls. 134-140.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. OMISSÃO. DESPESA. MÁ-FÉ. ILEGALIDADE QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO. ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE SUMULAR Nº 72 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA JUNTADA DE EMENTA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 28 DO TSE. NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO.

1. O TRE/RN julgou improcedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições para cassar o mandato do candidato eleito, ao fundamento de que não ficou comprovado que o representado utilizou ilicitamente recursos para promover o abastecimento de veículos, bem como que não ficou comprovada a sua omissão com relação ao registro de tais gastos em sua respectiva contabilidade.

2. A jurisprudência deste Tribunal não vincula de forma automática a existência de irregularidades contábeis ao julgamento de procedência do pedido da ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

3. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedente.

4. À míngua de elementos probatórios suficientes para, na linha da jurisprudência deste Tribunal, reconhecer a gravidade da conduta, demonstrada pela sua inequívoca "ilegalidade qualificada", fica inviável proceder, na atual fase processual, à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local (Verbete Sumular nº 24 do TSE).

5. A ausência de debate de tese no Tribunal a quo cumulada com a inexistência de oposição de embargos de declaração com esse fim torna forçoso reconhecer a ausência de prequestionamento da questão (Verbete Sumular nº 72 do TSE).

6. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a mera juntada de ementa não basta para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial (Verbete Sumular nº 28 do TSE).

7. Negado conhecimento ao recurso especial. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bdad0eb-a9a9-4d5a-bea0-91ca6e829a47>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600749-41.2020.6.20.0053 (11549) - (Sítio Novo/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 09/09/2022, fls. 521-524.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Uesclay Carneiro da Silva contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental para manter procedente Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), com a consequente cassação do diploma e a contabilização dos votos a favor do partido pelo qual se candidatou, nos termos do art. 175, §§ 3º e 4º, do CE.

O acórdão foi assim ementado (ID 157453594):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESACERTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/1997. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ANTES DA DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

Assim, o acolhimento da tese de que o Recorrente, na data da diplomação, estava no pleno gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, II, da CF, passa necessariamente pela revisão das provas, medida inviável nesta sede recursal. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 do STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1210639 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/9/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Presidente

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cf25596f-7d19-4597-9268-572b680a9360>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.708/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/09/2022, fls. 620-623.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.707/2022

Altera a redação dos arts. 1º e 22 da Res.-TSE 23.323, de 19 de agosto de 2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais e dá outras providências.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/09/2022, fls. 623-626.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza